



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2012/11002

Reg. Col. Nº 8703/2013

Interessado: Marco Beltrão Stein
Assunto: Nova proposta de Termo de Compromisso
Diretor-Relator: Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Relatório

1. Trata-se de nova proposta de Termo de Compromisso apresentada por Marco Beltrão Stein, acusado no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2012/11002 (“PAS”), do qual sou Diretor-Relator.
2. O PAS resultou de investigações realizadas pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI, em razão da forte oscilação nas cotações das ações ordinárias (MNDL3) e preferenciais (MNDL4) de emissão da Mundial S.A Produtos de Consumo (“Mundial” ou “Companhia”), ocorrida no período de julho de 2010 a julho de 2011.
3. A análise da SMI abrangeu os negócios com ações MNDL3 e MNDL4 no período de 10.05.10 a 26.07.11 e, segundo a Acusação, revelou um conjunto de operações com características de manipulação de mercado e negociação com uso de informação privilegiada, realizadas por um grupo de investidores capitaneados por Rafael Ferri, agente autônomo de investimentos que manteria estreitas ligações com o Diretor Presidente e DRI da Mundial, Michael Ceitlin, ambos também acusados neste PAS.
4. Além de Rafael Ferri e Michael Ceitlin, a Acusação concluiu que concorreram para o sucesso do esquema outros agentes autônomos de investimentos, dentre os quais Marco Stein, que teriam atuado em conluio com Rafael Ferri, realizando operações em seu próprio nome e para clientes, em infração à letra b do item II da Instrução CVM nº 08/79.
5. Especificamente quanto a Marco Stein, apurou-se que era à época sócio de Rafael Ferri na TBCS Agentes Autônomos de Investimentos Ltda. (“TBCS”)¹ e que, em 21.01.11, deixou a

¹ Registrada perante a CVM em 23.08.06.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

sociedade para se associar a Rafael Ferri e outro agente autônomo de investimentos na Quantix Agentes Autônomos de Investimentos².

6. Marco Stein operou pela corretora Votorantim e, no período de 13.05 a 26.07.11, adquiriu 67.700 ações MNDL4 e vendeu idêntica quantidade, obtendo lucro de R\$26.304,00, equivalente a um percentual de 43,7%, sobre o total das compras³. Além disso, teria repassado inúmeras ordens transmitidas por Rafael Ferri e seus clientes.

7. Ademais, segundo informações da corretora Citigroup, Marco Stein, juntamente com outros dois agentes autônomos de investimentos, teria atuado entre janeiro e julho de 2011 como assessor do Clube de Investimentos A., cujas operações com ações de emissão da Mundial teriam contribuído para a manipulação engendrada.

8. De acordo com a Acusação, as altas na cotação das ações MDNL4 estavam sempre acompanhadas de um grande volume de negociações realizadas por Rafael Ferri, quase sempre em lotes mínimos, que criaram condições anormais de liquidez. Nesse tocante, depreendeu que Marco Stein não apenas sabia, mas executava e colocava em prática a estratégia de manipulação capitaneada por Rafael Ferri, como exemplificaria a conversa gravada em 13.07.11 entre ele e G.S., operador da corretora Mirae Asset, que ao questioná-lo sobre os motivos de realizar tantas operações em lotes de 100 ações e não em lotes de 1.000, obteve como resposta que a intenção era *“fazer número de negócios...”* *“...ele quer ficar incomodando no book”*. Em seguida afirma que *“a gente opera número de negócios... não é por que vai aumentar a quantidade por ordem que a gente vai fazer menos ordens... todas as corretoras acham ruim isso aí, mas pro papel é bom entendeu.”*

9. Marco Stein, portanto, foi responsabilizado por concorrer para a manipulação de preços no mercado de valores mobiliários com ações de emissão da Mundial, em infração à letra b do item II da Instrução CVM nº 08/79.

10. Nos termos da Deliberação CVM nº 390/01, Marco Stein apresentou proposta de termo de compromisso, consistente na suspensão de seu registro de agente autônomo de investimentos por dois anos e no pagamento à CVM do valor de R\$ 12 mil.

11. O Comitê de Termo de Compromisso, após análise da proposta de Marco Stein e também de outros quatro acusados neste PAS, recomendou a rejeição de todas elas, sob o argumento de que se mostravam desproporcionais à natureza e à gravidade da acusação imputada aos proponentes, inexistindo bases mínimas que justificassem a abertura de negociação, além do que não haveria ganho relevante para a Administração em termos de celeridade e economia processual, já que o PAS prosseguiria em relação aos outros acusados não proponentes.

12. O Colegiado, em reunião de 19.11.13 (fls. 2.668 e 2.669), acompanhou o parecer do Comitê e decidiu pela rejeição das propostas apresentadas.

13. Em 30.12.13, Marco Stein apresentou nova proposta de termo de compromisso, na qual propõe o cancelamento do seu registro como agente autônomo de investimentos e o pagamento da quantia de R\$ 20 mil à CVM (fls. 2.686/2.705).

² Registrada perante a CVM em 06.05.11.

³ Conforme tabela anexa ao item 105 do Termo de Acusação.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

14. Em sua nova proposta, Marco Stein reitera argumentos próprios de defesa e enfatiza o que denomina de “alteração significativa na situação do compromitente” em razão de sua absolvição sumária pelo crime de formação de quadrilha, no âmbito da Apelação Criminal contra ele interposta.

15. Nesse sentido, requer que sua proposta seja analisada levando-se em consideração que: (i) não houve conluio do compromitente com os demais acusados para manipulação do mercado de ações; e (ii) não existe nos autos nenhuma prova que demonstre minimamente sua participação nos fatos descritos.

É o Relatório.

Voto

16. Nos termos da Lei nº 6.385/76, a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infração da legislação do mercado de valores mobiliários, a partir da celebração de Termo de Compromisso com o investigado ou acusado, observados os requisitos dispostos nos incisos I e II do §5º do art. 11 da citada lei.

17. Na análise da proposta de Termo de Compromisso, porém, há que se verificar não somente o atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos em lei, como também a conveniência e a oportunidade na celebração do ajuste de que se cuida, como bem destacado pelo art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01.

18. Não se pode negar o efeito norteador do Termo de Compromisso para os participantes do mercado de valores mobiliários, o que, decerto, é considerado pelo Colegiado na apreciação das propostas apresentadas, notadamente quando da análise de sua conveniência e oportunidade. Há casos, todavia, em que o julgamento pelo Colegiado aparenta a melhor forma de bem orientar as práticas do mercado de valores mobiliários, em prol do funcionamento eficiente e regular desse mercado, o que deve ser assegurado por esta CVM, conforme atribuição prevista no art. 4º da Lei nº 6.385/76.

19. A meu sentir, a aceitação da proposta de termo de compromisso apresentada por Marco Stein, ainda que aperfeiçoada, não se afigura conveniente nem oportuna. Entendo que o caso em tela contém particularidades que demandam a emissão de um juízo de mérito por parte do Colegiado desta Autarquia com relação a todos os acusados, aparentando a melhor forma de bem orientar as práticas do mercado de valores mobiliários, nos termos acima expostos.

20. Além disso, é o julgamento a seara própria para a análise e eventual acolhimento de argumentos de defesa e considerações acerca da alteração de cenário causada por decisão penal proferida em favor do acusado, nos termos ora requeridos, sob pena de se transformar o instituto do termo de compromisso em verdadeiro julgamento antecipado.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

21. Diante do exposto, voto pelo indeferimento da nova proposta de Termo de Compromisso apresentada por Marco Stein.

Rio de Janeiro, 1º de março de 2016.

Original assinado por
Roberto Tadeu Antunes Fernandes
Diretor-Relator